



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0004733-33.2019.8.24.0023
Processo	ARE 1541125
Petição Número	55938/2025
Enviado por	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (CPF: 009.156.606-10)
Data/Hora do Envio	28/04/2025, às 12:56:14

Impresso por: 009.156.606-10 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
Em: 28/04/2025 - 12:57:12

Peças Recebidas	<p>1 - Manifestação Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p> <p>2 - Procuração Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN CELESTE LEITE DOS SANTOS</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p> <p>4 - Documentos de identificação Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p> <p>5 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN MARLOS AURELIANO DIAS DE SOUSA</p> <p>6 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p> <p>7 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p> <p>8 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p> <p>9 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p> <p>10 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p> <p>11 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p> <p>12 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN DELZIRA DE OLIVEIRA BALDOINO</p> <p>13 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN</p>
------------------------	--

Impresso por: 009.726.296-29 GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN 25/12/2017 12:57:12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES
DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário Com Agravo: 1.541.125/SC

INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL A VÍTIMAS (PRÓ VÍTIMA), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.027.018/0001-40, com endereço na Avenida Paulista, n. 726, cj. 1209, São Paulo/SP, bairro Bela Vista, CEP nº 01310-1000, São Paulo/SP, neste ato representada pelos advogados que abaixo subscrevem, vêm com fundamento no **artigo 138¹** e no **artigo 1.038 I da Lei n. 13.105/2015** (Código de Processo Civil)² e nas demais normas aplicáveis à espécie, requerer a sua admissão neste feito na qualidade de **AMICUS CURIAE** com objetivo de colaborar com esta **Excelsa Corte Suprema**, consubstanciada nas razões que se passa a expor.

1 - DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE*

O Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral a Vítimas, entidade **constituída há mais de um ano** (junho de 2002) e possui Certificado de Regularidade Cadastral junto ao Governo do Estado de São Paulo (CRCE 0833-2024- CRCE - documento 1).

¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

² Art. 1.038. O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno

O Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio Integral a Vítimas – Pró Vítima é uma associação do terceiro setor que tem como atuação a defesa das vítimas. Dentre os objetivos estatuidos no artigo 2º de seus estatutos sociais, o instituto tem como missão:

Art. 2º. No desenvolvimento de suas atividades, o Instituto observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, com as seguintes prerrogativas:

I - Acolher e proteger - independentemente do espaço geográfico onde estiverem -, as vítimas de crimes, atos infracionais, graves violações de direitos humanos e liberdades individuais, de calamidades públicas, desastres naturais, epidemias-endemias, em especial da COVID-19, fornecendo tanto à vítima quanto aos seus familiares suporte emocional, espiritual e jurídico e de outras enfermidades de natureza epidêmica que venham a ocorrer.

II - **Tomar medidas efetivas para evitar a revitimização e, na medida do possível, auxiliar na busca da reparação pelos danos sofridos.**

IV - Atuar para promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a igualdade, a democracia e outros valores universais.

(...)

VII - Atuar em favor do **respeito à igualdade de gênero e na erradicação de todas as formas de violência contra mulheres** e outros coletivos vulneráveis.

VIII - Desenvolver normatização baseada na experiência das vítimas, na legislação e em estudos multidisciplinares bem como propor a adoção de medidas ao Poder Público em todas as suas esferas e a empresas privadas.

(...)

XI - Sugerir alterações legislativas na esfera municipal, estadual e federal capazes de viabilizarem a concretude do exercício dos direitos humanos previstos Tratados Internacional de que o Brasil faz parte e dos direitos e garantias individuais constitucionais.

(...)

XVII - Atuar no foro judicial e extrajudicial, promovendo as ações e medidas que se fizerem necessárias sempre que for observada a violação de direitos, bem como **atuar como *amicus curiae* em processos judiciais em todas as esferas;**

A questão jurídica cerne da discussão diz respeito ao reconhecimento da nulidade da audiência de Instrução e Julgamento em razão de desrespeito a preceitos

fundamentais- como da dignidade humana- no ato, de forma que a configuração de nulidade absoluta demanda a interpretação desta Corte à luz da Constituição, em exercício do papel de guardião da Constituição.

Dessa forma, o caso em apreço inegavelmente se relaciona diretamente com a atuação do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral a Vítimas já que há vasta discussão sobre a revitimização de vítima de violência sexual e afronta a direitos humanos básicos da vítima, ao devido processo legal-constitucional e convencional e até mesmo afrontas a lei e à Constituição Federal.

O Instituto tem como objeto de sua própria existência a defesa das vítimas e, principalmente, a tomada de medidas efetivas de combate à revitimização.

As funções e missões institucionais da petionária guardam pertinência com as questões objeto da presente demanda, quais sejam, **a revitimização, que ocorreu em violação dos direitos humanos básicos**, tais como: à privacidade, à vida privada, à honra, à dignidade da vítima, além de direitos humanos específicos das vítimas tais como o direito à participação, comunicação, informação, defesa, reparação do dano, dentre outros, principalmente, se as violação aos seus direitos humanos básicos ocorrerem durante uma audiência de instrução criminal.

Irrefutável que a situação presenciada no caso em tela se coaduna com o propósito da associação e seu compromisso com a proteção das vítimas.

Nesse sentido, destaca-se, que, inclusive, tramita PL, já aprovado pela Câmara dos Deputados, de autoria desta associação, que institui o **Estatuto da Vítima**, estando, atualmente, no Senado Federal (já aprovado na Câmara dos Deputados em dezembro de 2024), que tem por objetivo garantir atendimento não revitimizador à vítimas, conforme previsto no artigo 7º da referida lei projetada (PL n. 3.890-2020³), diploma esse que pende inconstitucionalidade patente

³<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347#:~:text=PL%203890/2020&text=Institui%20o%20Estatuto%20da%20V%C3%ADtima.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal,de%20dados%2C%20informa%C3%A7%C3%A3o%2C%20v%C3%ADtima.>

por conta da excessiva morosidade do processo legislativo, em clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 7º Para os fins desta Lei, é assegurado às vítimas o direito à comunicação, à defesa, à proteção, à informação, ao apoio, à assistência, à atenção e ao tratamento profissional individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, garantidos sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou do julgamento do processo criminal.

A questão só faz demonstrar que o trabalho da presente associação tem tanto abrangência Nacional quanto seriedade e propósito voltado ao debate jurídico de questões extremamente pertinentes ao caso dos autos.

Aliás, como defendido pela presidente do Instituto a Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos e pelo Deputado Rui Falcão responsável por elaborar o Projeto de Lei, em artigo publicado na Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa v.1, n. 1, Disponível em:

<https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/10/23>

O Estatuto da Vítima (PL n. 3890/2020) visa estabelecer regras de proteção e tutela jurisdicional das vítimas, tanto individuais como coletivas.

Em breve cotejo acerca dos caminhos jurídicos traçados pela associação, têm-se que se adota conceito unitário de vítima, uma vez que a vitimização não é fenômeno restrito à existência de uma infração penal, mas possui como sua gênese também a ocorrência de desastres naturais e calamidades públicas.

O Brasil experimentou movimento centrípeto de reconhecimento dos direitos das vítimas, fortemente influenciado pelo apelo midiático, pelo ativismo judicial e pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Partiu-se de vitimizações que atingiam grupos vulneráveis específicos estabelecendo-se diplomas que reconhecessem direitos limitados a determinado grupo ou tipologia de vítima.

Exemplos desse movimento são a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), Lei Henry Borel (Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022), Lei 13.431/2017 (crianças e adolescentes), **Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer)** e Lei 14.321, de 2022 (crime de violência institucional).

Inclusive, a edição da Lei Mari Ferrer corrobora o inequívoco fato de que o caso em apreço guarda:

- Relevância da matéria;
- Especificidade do tema objeto da demanda (grave violação a direitos fundamentais aptos a ensejar impactos processuais);
- Repercussão social da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se o teor do art. 138 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as hipóteses autorizadoras de admissão de pessoa jurídica na condição de *amicus curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Dessa forma, a própria edição da Lei 14.425/2021 que busca coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima, denominada “Lei Mariana Ferrer”, denota **o reconhecimento pelo próprio Poder Legislativo Federal do pleno preenchimento dos requisitos legais de relevância da matéria, especificidade da matéria em debate e principalmente, da repercussão social da controvérsia.**

Nesse sentido, cabe o comentário de que em países europeus, o movimento foi centrífugo, já que primeiro cuidaram do estabelecimento de padrões mínimos de reconhecimento de direitos de todas as vítimas, independente da origem da vitimização, para somente em momento posterior passarem a editar diplomas específicos em relação a cada coletivo vulnerável.

As duas opções são passíveis de críticas, porém veja-se que, no caso brasileiro, há o reforço a estereótipos de gênero, raça, origem por ausência de conscientização quanto ao caráter universal dos direitos tutelados pelos diplomas legislativos.

Ao invés de focar na construção de ambiente protetivo, possibilita-se a culpabilização da vítima, gerando ambiente propício para a ocorrência de vitimizações secundárias no ambiente institucional.

No modelo proposto, ao lado das políticas criminais que visam coibir o crime e sua prática, passa-se a ter a obrigatoriedade do desenvolvimento de políticas voltadas à prevenção à vitimização, prevenção à revitimização e medidas de desvitimização.

Neste quesito, **sobre a audiência de instrução**, convém destacar que **os fatos retratados nestes autos ultrapassam os limites e interesses individuais das partes**, sendo público e notória a extensão e importância para o direito brasileiro e para a mudança de paradigma nas audiências judiciais.

O vídeo da audiência que reproduz a violação de direitos fundamentais (e a revitimização) de Mariana Ferrer, publicado em redes sociais e divulgado por vários veículos de comunicação, repercutiu na opinião pública e trouxe à tona um espírito de solidariedade para com todas as vítimas que levam às salas de audiências os seus testemunhos.

Ainda, a cena provocou indignação e a necessidade de um olhar mais justo e humano para com as partes que compõem o processo e participam de forma ativa de seu desfecho.

Para além da vulnerabilidade em que se encontra qualquer vítima que necessita reconstruir os fatos por meio de seu testemunho, as questões que perpassam a violência de gênero, em especial, as violências sexuais, como o estupro de vulnerável, também são patentes nos fatos discutidos no presente procedimento.

No âmbito do processo, principalmente do processo criminal, as perspectivas sobre as experiências da vítima sofrem evidente reducionismo dogmático que tende a minimizar a violência sofrida.

Tendo em vista as violações diretas à dignidade da mulher vítima e ao direito a tratamento equânime e livre de preconceitos, misoginia ou discriminação da mulher vítima de violência, que ocorrem mediante direta afronta à Constituição Federal e normas internacionais, como Convenção Belem do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e outras, **é inconteste que a visão técnica acerca da perspectiva de trabalho da associação em torno da dignidade da vítima tem a contribuir com o paradigmático e inédito julgamento posto à apreciação desta Corte Superior, vez que traz contribuições à análise jurídica acerca da configuração de nulidade da audiência diante de violação a preceitos fundamentais que geraram, ainda, revitimização.**

Assim, plenamente cabível e necessário o acolhimento da referida associação como *amicus curiae*.

2- DO CABIMENTO

Trata-se de hipótese de participação dos *amici curiae*, sujeitos processuais que se manifestam não na condição de partes, mas de colaboradores do Poder Judiciário na construção da tese jurídica a ser observada por todos os órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal.

O *amicus curiae* é um modo de intervenção assistencial admissível em nosso ordenamento jurídico pátrio, cujo objetivo é proteger direitos sociais “*lato sensu*”, auxiliando em teses fáticas ou jurídicas em defesa de interesses públicos ou privados, que serão atingidos com o desfecho do processo.

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, “*o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação*”.

A interpretação do dispositivo legal acima, somado aos inúmeros entendimentos doutrinários⁴ sobre o tema, sugerem que a figura do *amicus curiae*, tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada.

O entendimento deste **Excelso Supremo Tribunal Federal** é no sentido de admitir o *amicus curiae* “*como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, e nas palavras do **Ministro Celso de Mello**, “*a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*” (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000, excerto da ementa).

Cássio Scarpinella Bueno⁵, ainda antes da promulgação do atual Código de Processo Civil, já considerava que o *amicus curiae* participa do processo na condição de “*portador dos diversos interesses existentes na sociedade civil e no próprio Estado, colidentes ou não entre si, e que, de alguma forma, tendem a ser atingidos, mesmo que em graus variáveis, pelas decisões jurisdicionais*”.

O ilustre processualista acrescenta que “*o amicus curiae, tem que ser entendido como um adequado representante destes interesses que existem, queiramos ou não, na sociedade e no Estado (‘fora do processo’, portanto) mas que serão afetados, em alguma medida, pela decisão a ser tomada ‘dentro do processo’*”. E conclui:

O *amicus curiae*, neste sentido, atua em juízo em prol destes interesses e é por isto mesmo que sua admissão em juízo depende sempre e em qualquer caso da comprovação de que ele,

⁴ “(...) terá “representatividade adequada” toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade de direito público ou de direito privado que conseguir demonstrar que tem um específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. (BUENO, 2006, p. 146-147).”

“É exatamente nessa expressão social do objeto da lide que reside o interesse do *amicus curiae* na intervenção. E isso, porque a função a ser exercida por essa nova figura é a de instrumento de canalização das diferentes vozes presentes na complexa sociedade moderna e democrática (...)” (DEL PRÁ, 2008, P 173)

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008.

⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Quatro perguntas e quatro respostas sobre o amicus curiae*. In: Revista Nacional da Magistratura. Ano II, n. 5. Brasília: Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros, maio de 2008, pp. 132-138.

amicus curiae, apresenta-se no plano material (isto é: ‘fora do processo’) como um “adequado representante destes interesses”.

Já sob o ponto de vista objetivo e pragmático de sua atuação no processo, Bueno considera que a função do *amicus curiae* é “*levar elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento*”.

Considerando a alta relevância da matéria, a especificidade do tema e a indubitosa repercussão na comunidade jurídica e na sociedade, é cabível a participação da Entidade que a essa manifestação assina no presente processo, na condição de *amici curiae*, tendo em vista que ao Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral a Vítimas, **tem como dever de representar, os interesses das vítimas, conforme amplamente explicado anteriormente**, que se retifica:

As funções e missões institucionais da peticionária guardam pertinência com as questões objeto da presente demanda, quais sejam, **a revitimização, que ocorreu em violação dos direitos humanos básicos**, tais como: à privacidade, à vida privada, à honra, à dignidade da vítima, além de direitos humanos específicos das vítimas tais como o direito à participação, comunicação, informação, defesa, reparação do dano, dentre outros, principalmente, se as violação aos seus direitos humanos básicos ocorrerem durante uma audiência de instrução criminal.

Irrefutável que a situação presenciada no caso em tela se coaduna com o propósito da associação e seu compromisso com a proteção das vítimas.

Nesse sentido, destaca-se, que, inclusive, tramita PL, já aprovado pela Câmara dos Deputados, de autoria desta associação, que institui o **Estatuto da Vítima**, estando, atualmente, no Senado Federal (já aprovado na Câmara dos Deputados em dezembro de 2024), que tem por objetivo garantir atendimento não revitimizador à vítimas, conforme previsto no artigo 7º da referida lei projetada (PL n. 3.890-2020⁶), diploma esse que pende inconstitucionalidade patente

⁶<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347#:~:text=PL%203890/2020&text=Institui%20o%20Estatuto%20da%20V%C3%ADtima.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal,de%20dados%2C%20informa%C3%A7%C3%A3o%2C%20v%C3%ADtima.>

por conta da excessiva morosidade do processo legislativo, em clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 7º Para os fins desta Lei, é assegurado às vítimas o direito à comunicação, à defesa, à proteção, à informação, ao apoio, à assistência, à atenção e ao tratamento profissional individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, garantidos sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou do julgamento do processo criminal.

A questão só faz demonstrar que o trabalho da presente associação tem tanto abrangência Nacional quanto seriedade e propósito voltado ao debate jurídico de questões extremamente pertinentes ao caso dos autos.

Ademais, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir associação como *amicus curiae* quando há pertinência entre a sua atuação e a matéria da lide, como se auferre do Recurso Extraordinário 1.446.336 Rio de Janeiro, cujo Relator foi o Il. Ministro Edson Fachin:

Ressalto que a figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.

Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como amigos da Corte tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter

algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos”. (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015)

Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pelo art. 138 do CPC/2015, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua rútida relação com as normas constitucionais. A representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas ADI 4264 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 31.08.2011; ADI 4874, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013; RE 566.349, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 07.06.2013; RE 631.053, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.12.2014; RE 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 09.09.2014 e RE 724.347-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.06.2015.

Assim, defiro a admissão no feito na qualidade de *amici curiae* dos postulantes: 1) Central Única dos Trabalhadores- CUT; 2) Movimento Inovação Digital- MID; e 3) Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia - AMOBITEC, considerando-se a relevância da questão constitucional discutida nestes autos e a sua adequada representatividade.

A contribuir com o debate, destaca-se entendimentos do Tribunais de Justiça brasileiros:

MANDADO DE SEGURANÇA- AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL-
DECISÃO QUE REJEITA REQUERIMENTO DE INGRESSO NOS AUTOS
NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”- DECISÃO IRRECORRÍVEL À LUZ
DO ART. 138, §1º, DO CPC- CABIMENTO DE IMPETRAÇÃO DE
MANDADO DE SEGURANÇA- REMOÇÃO DO ELEFANTE MACHO

ASIÁTICO “SANDRO” DO ZOOLOGICO DE SOROCABA PARA UM SANTUÁRIO DE ELEFANTES EM MATO GROSSO- DECISÃO QUE REJEITOU REQUERIMENTO DA ONG IMPETRANTE PARA INGRESSO NOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”- ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE QUE TEM POSSIBILIDADE REAL DE CONTRIBUIÇÃO PROCESSUAL- ATUAÇÃO EM DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO- REQUISITOS DO ART. 138 DO CPC PREENCHIDOS À ESPÉCIE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO- ORDEM CONHECIDA. I- Considerando que a decisão que admite, ou não, o “amicus curiae” nos autos é irrecurável de acordo com o art. 138 do CPC e conforme precedente oriundo do Plenário do C. STF (RE 602.584- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. P/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 17.10.2018), de rigor reconhecer como cabível à espécie o manejo de mandado de segurança para afastar eventuais ilegalidades presentes na decisão interlocutória ora atacada; II- Quanto ao mérito do presente “mandamus”, vê-se que para a admissão da associação impetrante na qualidade de “amicus curiae” nos autos da ação civil pública, deve-se analisar os requisitos contidos no sobredito art. 138 do CPC, sendo que a possibilidade real de contribuição processual se faz presente no caso visto que a associação impetrante possui experiência na atuação como “amicus curiae”, além de ter atuado e ajuizado diversas ações civis públicas ambientais que tramitam em vários estados da Federação, e sendo o objeto do presente caso a transferência de um elefante do zoológico de Sorocaba/SP para o Santuário de Elefantes do Brasil SEB, localizado no Estado do Mato Grosso, sendo o segundo requisito o interesse processual, consubstanciado exatamente na apuração da viabilidade de tal transferência, considerando as condições do zoológico municipal e do aludido santuário, bem como o fato de que o “amicus curiae” reconhecidamente é um colaborador da Justiça, cuja atuação tem como finalidade agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada, enriquecendo e auxiliando o debate, em simetria com as partes na ação civil pública ajuizada, estando, assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 138 do CPC, não havendo como se vislumbrar, ao menos por ora, eventual prejuízo em relação à celeridade do processo. Portanto, é de rigor a concessão de segurança a fim de admitir o ingresso da impetrante na qualidade de “amicus curiae” nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Sorocaba.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO NO FEITO COMO 'AMICUS CURIAE'. ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA . RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DA MATÉRIA E REPRESENTATIVIDADE INSTITUCIONAL - PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. 1. A razão de ser do 'amicus curiae' é pluralizar o debate, colocar em prática a adoção do princípio democrático, de maneira a permitir que outros órgãos ou entidades possam exercer o seu papel de partícipes nas decisões que apresentam relevância para a toda a sociedade. Precedentes do STF (ADI-MC 2130-

SC; ADI 1.127/DF, ADI 3026/DF, ADI 2522/DF; ADI 1.104-9/DF) 2. Preenchidos os requisitos de ordem objetiva (relevância e pertinência da matéria), bem como o de natureza subjetiva (representatividade institucional), deve ser admitido o pedido de ingresso na presente ADI, como 'amicus curiae', da Associação dos Procuradores do Estado de Roraima. (TJ-RR - ADIn: 0000150004786, Relator.: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 08/09/2015)

A edição da Lei Mari Ferrer corrobora o inequívoco fato de que o caso em apreço guarda:

- Relevância da matéria;
- Especificidade do tema objeto da demanda (grave violação a direitos fundamentais aptos a ensejar impactos processuais);
- Repercussão social da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se, novamente, o teor do art. 138 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as hipóteses autorizadoras de admissão de pessoa jurídica na condição de *amicus curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Dessa forma, a própria edição da Lei 14.425/2021⁷ que busca coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima, denominada “Lei Mariana Ferrer”, denota **o reconhecimento pelo próprio Poder Legislativo Federal do pleno preenchimento dos requisitos legais de relevância da matéria, especificidade da matéria em debate e principalmente, da repercussão social da controvérsia.**

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ENSEJAM A NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A questão cerne de discussão que atrai a Competência da Corte Constitucional diz respeito: **à notória violação de direitos e preceitos fundamentais que ensejam a nulidade absoluta de ato processual, qual seja, a audiência de Instrução e julgamento.**

Conforme registraram as gravações da audiência e como foi amplamente divulgado pela mídia brasileira e internacional, têm-se no caso em apreço que Mariana Ferrer teria sido vítima de um estupro de vulnerável, sendo que foi ouvida em audiência - na condição de vítima.

Ocorre que, ao ser inquirida pelo advogado de Defesa, Mariana teve sua dignidade e honra frontalmente violadas, com perguntas vexatórias, afirmações difamatórias e exibição de fotos, desconexas dos fatos, de Mariana extraídas de suas redes sociais.

A despeito de já ser de pleno conhecimento, inclusive, público, acerca dos **inquestionáveis absurdos e aberrações jurídicas** vivenciados por Mariana Ferrer em audiência, destaca-se o inteiro teor da oitiva e trecho do renomado Portal Migalhas, jornal jurídico:

- Destaques do Portal Migalhas: <https://www.youtube.com/watch?v=PZFkBdf3euw>
- Inteiro teor da oitiva veiculado pelo Jornal Estadão: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY&t=12s>

De plano, chama a atenção, para além do notório desrespeito, em dissonância a princípios constitucionais, vivenciado por Mariana, o fato de que a vítima clamava por intervenção do Estado, na figura do magistrado e do Ministério Público, mas sem sucesso. O ato- em momento algum- foi interrompido ou comedido pelos homens ali presentes.

O completo absurdo- sem precedentes mesmo em uma sociedade extremamente misógina- vivenciado pela vítima causou espanto, indignação e repercussão em todo o país, dentro e fora do

mundo jurídico, com diversas manifestações, inclusive, de autoridades, acerca dos inacreditáveis fatos gravados- que talvez não fossem sequer críveis se não houvesse registro.

De forma pioneira, a infeliz e ilícita situação vivenciada pela vítima Mariana Ferrer chamou a atenção de diversas esferas sociais, tendo gerado diversas implicações em diversos âmbitos, que ultrapassaram discussões sociais.

Em razão da lamentável audiência, o Poder Legislativo Federal editou a Lei Federal nº 14.245/2021, denominada de “Lei Mari Ferrer”, que traz disposições de respeito mínimo à dignidade de vítimas em atos judiciais.

Inobstante, como também se choca ao cotejar o ato judicial, a ausência de controle de legalidade do magistrado que presidia a audiência, ensejou resposta administrativa, com aplicação de sanções em face do Juiz de 1º grau.

Dessa forma, têm-se que o lamentável e chocante episódio contou com **resposta social, legislativa e administrativa.**

Entretanto, até o momento, **não houve resposta jurisdicional.**

Ocorre que os ataques pessoais à vítima em contexto de audiência de instrução, **para além de imorais, mostram-se manifestamente ilegais.**

Não se ouvida que o ordenamento jurídico brasileiro tem por plano de fundo o texto Constitucional, sendo que as legislações ordinárias específicas, como o Código Penal e o Código de Processo Penal, dispõem de um amplo plano de fundo dos anseios e pilares da Constituição.

Implica dizer que toda e qualquer legislação ou ato judicial é - necessariamente- pautado em *preceitos, garantias e direitos* constitucionais.

Nesse sentido, cabe o cotejo dos atos atentatórios a Mariana, em audiência, à luz da Constituição, dos direitos e garantias Constitucionais.

As falas do advogado de Defesa, chanceladas pelo Estado na figura do Ministério Público e do Magistrado, não à toa trazem claro incômodo, as falas chamam a atenção por tratarem-se de situação que-claramente- não coaduna ao sistema de justiça constitucional brasileiro pela completa inobservância ao plano de fundo de todos os atos e previsões legais- **a Constituição**.

Os lamentáveis ataques pessoais à vítima- Mariana Ferrer- violam o fundamento da **DIGNIDADE HUMANA**, bem como os preceitos e princípios constitucionais da **IGUALDADE DE GÊNERO**, da **HONRA** e do **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, como se passa a demonstrar.

3.1- DA VIOLAÇÃO EXPRESSA A PRECEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os fatos expostos alhures- a posição degradante a que Mariana foi exposta em audiência- são inequívocos, bem como o teor humilhante e vexatório do episódio.

Ocorre que tais fatos não configuram um aborrecimento próprio a procedimentos judiciais. O episódio configurou, em verdade, violação expressa ao plano de fundo e fundamento de todas as normas: a Constituição.

Aufere-se a clara violação, desde logo, ao fundamento da **dignidade humana**. Para além da clara *ausência de humanidade* que Mariana foi tratado no contexto de sua oitiva na condição de vítima de um delito sexual, o descompasso do ato judicial ao preceito fundamental se identifica pela conceituação doutrinária.

Discorrendo acerca da dignidade humana, dispõe o eminente Ministro Luís Roberto Barroso⁸:

dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). Portanto, os três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade, na

⁸ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.197.

sistematização aqui proposta, são: **valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.**

Quer dizer que, conforme leciona o eminente Ministro, a dignidade humana é composta por 3 principais aspectos, sendo que, no caso em apreço, há violação em todas as frentes configuradoras.

Isso porque, como são notórias as filmagens, não houve o respeito à condição de humana de Mariana, que mesmo estando em posição de vítima, esclarecendo detalhes acerca de episódio traumático, foi humilhada e desrespeitada com questionamentos e afirmações como “eu nunca teria uma filha como você”, afirmações de que a vítima estaria forjando o crime para “engajar no Instagram”, apresentação de fotos afirmando que “a vítima tem o costume de se manter em posição ginecológica”.

As afirmações violentas e, principalmente, durante uma Audiência em que se apurava estupro que teria vitimado Mariana, certamente, não contemplam o respeito inerente à condição humana, do momento de sofrimento que estava sendo vivenciado.

É inequívoco que quaisquer das afirmações tem qualquer condão de elucidar os fatos.

Ainda, o episódio apresentou cerceamento da autonomia existencial de Mariana, que teve questões íntimas expostas pelo advogado, insinuações em torno de suas fotos profissionais e afins, de forma que as atitudes dela enquanto sujeito de direito, juridicamente válidas, foram manipuladas a fim de tentar fazer crer que seriam atitudes reprováveis, a demonstrar a misoginia que guia o infeliz episódio- de modo a tentar cercear a liberdade individual da vítima- aspecto da dignidade- tentando enquadrar suas condutas como vexatórias e desqualificadoras., em tentativa de redução do *valor social da vítima*.

Por outro lado, o elemento de “valor comunitário”, que, conforme leciona o Ministro, a dignidade vista de um lugar de valores compartilhados pela comunidade, ou seja, a verificação de respeito ou desrespeito à dignidade ou o conceito dela perpassa observar valores sociais que a movem.

Nesse sentido, os atos ilícitos ocorridos em audiência, claramente, destoam da perspectiva social de como um indivíduo deve ser tratado, destoam de padrões civilizatórios, de forma que o ocorrido viola os valores comuns sociais.

O fato de ser antagônico aos princípios sociais é até mesmo muito claro no caso, ide a grande repercussão do fato, tanto social quanto legislativa e em âmbito administrativo.

Inclusive, vale o destaque de que o respeito à dignidade humana perpassa, até mesmo, a proibição de condutas, em imposição coercitiva de valores sociais, por via legislativa, como dispõe o Ministro⁹:

A imposição coercitiva de valores sociais – em geral pelo legislador, eventualmente pelo juiz – exige fundamentação racional consistente e deve levar seriamente em conta: a) a existência ou não de um direito fundamental em questão; b) a existência de consenso social forte em relação ao tema; e c) **a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas. É preciso evitar o paternalismo, o moralismo e a tirania das maiorias.**

Ou seja, a dignidade humana não se trata somente do que dispõe de questões intrínsecas e existenciais, como ter valor e autonomia individual, **a Dignidade Humana perpassa medidas ativas de coibição a práticas socialmente violadoras, como a violência de gênero.**

Nesse sentido, novamente, coloca-se em pauta ao Tribunal Constitucional a tutela a caro preceito constitucional: a dignidade humana no viés de prestação jurisdicional adequada.

Aliado a isso, cumpre a transcrição de lições outras do Ministro Barroso em obra acadêmica sobre o papel da dignidade humana no sistema de justiça¹⁰:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto

⁹ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.199.

¹⁰ ¹⁰ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.197.

como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. Os princípios constitucionais desempenham diferentes **papéis no sistema jurídico**. Destacam-se aqui dois deles: a) o **de fonte direta de direitos e deveres**; e b) o **interpretativo**. Os princípios operam como **fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas**. Por exemplo: o conteúdo essencial da dignidade humana implica a proibição da tortura, mesmo em um ordenamento jurídico no qual não exista regra expressa impedindo tal conduta. Já no seu papel interpretativo, o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais. Além disso, nos casos envolvendo **lacunas no ordenamento jurídico**, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula. (grifo nosso)

Quer dizer que o princípio da dignidade humana tem por repercussão, além de ser filtro de normas, ser fonte de direitos e deveres, sendo que o papel de orientação e plano de fundo de guia de comportamentos não se restringe à atividade legislativa, mas tem, em verdade, papel amplo e sempre presente de verificar quaisquer ações não expressamente objeto de legislação, sendo uma fonte de direito e normatização de comportamentos mesmo com lacunas legais.

Levando-se tais preciosas considerações ao caso dos autos, temos que, ainda que não exista uma Lei federal ou dispositivo no CPP que determine o respeito à dignidade da vítima, o princípio emana a obrigação de que o ato seja guiado pelo respeito aos aspectos existências dela.

Dessa forma, a dignidade humana resta frontalmente violada no caso em apreço.

Inobstante, cabe o imprescindível comentário de que a vexatória situação em que foi a vítima colocada tem por plano de fundo o contexto social de desigualdade de gênero.

Exposição vexatória de fotos da vítima postadas em redes sociais questionando vestimentas, poses, maquiagens e lugares que frequenta, certamente, **não é a realidade masculina- de confronto do uso de sua liberdade individual de maneira lícita.**

Inclusive, o próprio entendimento de que tais aspectos impactam a apuração de um fato criminoso já denota o caráter de desigualdade de gênero que, se contasse com uma vítima homem- jamais- as humilhações perpetradas pelo advogado de defesa ocorreriam.

Ainda, a exposição de aspectos pessoais da vítima a “justificar” ato criminoso em contexto sexual só faz demonstrar o pilar da atitude do advogado: acreditar que no desnível entre homens e mulheres a depender da roupa ou da foto que a vítima publica em redes sociais.

Assim, cabe o destaque do art. 5º, I da CF/88:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Conforme leciona o Eminentíssimo Ministro relator, Alexandre de Moraes, em sua doutrina constitucional¹¹:

Afirma o art. 5º, I, da Constituição Federal, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que ele seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º, III; 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º, I), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.

Quer dizer que a vexatória exposição da vítima em audiência, pautada em questões de gênero, também afronta a primeira disposição do capítulo de direitos constitucionais: a igualdade de gêneros.

Sobre o tema, leciona o Ministro Roberto Barroso¹²:

A igualdade entre todos é elemento essencial da democracia. Por isso mesmo, a Constituição de 1988 foi quase obsessiva no tratamento do tema. O desejo é a falta. São inúmeros os dispositivos voltados à sua promoção, como objetivo fundamental da República (art. 3º, I, III e IV), como direito individual (art. 5º, I, XLI, XLII), como proteção aos trabalhadores (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV), como fundamento da ordem econômica (art. 170, VII), como limitação ao poder de tributar (art. 150, II), no âmbito do direito de família, impedindo a desequiparação de

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p.47.

¹² BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.500.

mulher e filhos (arts. 226, § 5º, e 227, § 6º) e mesmo entre Estados-membros da Federação (art. 4º, V).

(...)

A luta pela igualdade entre homens e mulheres em uma tradição patriarcal. A afirmação da condição feminina, com autonomia e igualdade, em sociedades patriarcais como a brasileira, tem sido uma luta histórica e complexa. É relativamente recente o processo de conscientização e reação a uma visão estereotipada do seu papel social, que combinava submissão, maternidade e prendas do lar. Em termos de igualdade formal, a Constituição de 1988 foi revolucionária na garantia dos direitos das mulheres⁵⁴⁷. Tais conquistas não devem ser subestimadas. Porém, no plano da igualdade material, existe ainda uma agenda inconclusa, que engloba três grandes eixos: a participação da mulher no mercado de trabalho⁵⁴⁸, o exercício de direitos sexuais e reprodutivos⁵⁴⁹, bem como o combate à violência doméstica⁵⁵⁰. **Sem mencionar comportamentos abusivos que vão da linguagem desrespeitosa ao assédio**

Na linha do que, brilhantemente, disserta o Ministro, analisa-se o caso dos autos, em que, em ambiente judicial, em ato oficial, presidido por um Juiz de Direito, com a presente do MP, o fiscal da Lei, mais uma mulher teve tolhido seu direito de igualdade através de atos ilícitos de linguagem desrespeitosa- que configura violação do princípio constitucional de Igualdade de gênero.

Inclusive, a linguagem, em metonímia, “desrespeitosa”, considerando o contexto por trás já exposto, de misoginia e violação à dignidade humana, também confronta o direito constitucional à honra.

Lecionando sobre o direito fundamental, dispõe este eminente Relator¹³:

não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, **desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana** autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta

In casu, o ato que se questiona a licitude/ constitucionalidade de exposição vexatória e humilhante da vítima pelo advogado de defesa em busca da desqualificação da vítima diante de

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025, p.74.

apuração de estupro por ela sofrido em audiência de Instrução e Julgamento são claros atos, além de desnecessários ao procedimento, viola a honra da vítima.

Dessa forma, novamente um princípio constitucional foi violado, mesmo sendo plano de fundo de fundo de todos os atos judiciais.

Por outro lado, e por fim, diante das diversas violações de princípios mediante o ato questionado, por consequência, ainda, têm-se nova violação de um dos mais caros ditames constitucionais: o **devido processo legal**.

Conforme discorreu-se alhures, princípios constitucionais diversos foram violados diante do ato que se questiona a legalidade, sendo que são estes preceitos plano de fundo de todos os atos judiciais.

Nesse sentido, destaca-se a lição do Il. Ministro Roberto Barroso¹⁴:

A garantia engloba o que a doutrina denomina devido processo legal formal ou procedimental, pertinente ao desenrolar legítimo do processo; bem como o devido processo legal substantivo, relacionado à ideia de razoabilidade e à justiça material, que devem nortear a interpretação das normas(...).

Implica dizer que o procedimento não é um conjunto de atos regulados pela legislação expressa tão somente, mas sim inserido em um contexto constitucional que legitima cada ato e decisão proferida.

Como se debateu, diversos preceitos e direitos constitucionais foram violados com o ato do advogado de defesa em audiência com a chancela do magistrado presidente.

Assim, não há devido processo em procedimento em que um dos principais atos, a audiência de Instrução, em momento crucial de produção probatória- a colheita do depoimento da vítima em contexto de crimes sexuais- configurou graves violações a direitos e garantias constitucionais.

¹⁴ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.693.

Dessa forma, é inequívoco que a audiência de Instrução foi maculada por violações que, por consequência, demandam o reconhecimento da nulidade absoluta do ato e dos atos subsequentes, como se passa a demonstrar.

3.2- DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA

O complexo sistema de justiça, principalmente, penal brasileiro demanda que, para efetivação de valores constitucionais, a forma é garantia, como brilhantemente disserta Aury Lopes Júnior (2025).

Nesse sentido, o sistema de nulidades, como intitula o autor, cuida de garantias por meio da forma de consecução de atos.

Quer dizer que nulidades ou irregularidades de atos, não cuidam de mero desacordo à legislação, mas têm força de invalidação de atos, até mesmo, judiciais, porque cuidam de meio de consecução e efetivação de um plano de fundo, os preceitos constitucionais.

Nesse sentido, o art. 564, III, “e” do CPP dispõe sobre a nulidade ocasionada pela ausência de intimação do réu acerca de atos processuais. A previsão, contudo, não cuida de mero apego a formalidades ou da mera comunicação de atos, mas sim da positivação e aplicação das garantias da Ampla Defesa e do Contraditório, dispostos ao art. 5º, LV da CF/88.

Têm-se, ainda, que nulidades que maculam o procedimento podem ser relativas ou absolutas.

Absolutas, são aquelas que violam a ordem pública, que a implicação tem repercussão que extrapola a irregularidade do caso concreto, que, tamanha a seriedade, prejudica, até mesmo, a existência da relação jurídica. Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos de Renato Gloeckner em obra sobre o tema¹⁵:

ponta-se que o interesse protegido pela nulidade absoluta é de ordem pública. Corresponderia a princípios de cariz público que transcenderiam o mero interesse

¹⁵ GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017, p.156

das partes autonomamente concebidas. De acordo com Corsonello, a nulidade absoluta, na mesma trilha de pensamento de Leone, teria o condão de invalidar a própria relação jurídica, constituindo-se como o vício radical que, afetando o ato processual, torna inválida e sempre antijurídica a relação processual. (grifo nosso)

Desta feita, **a diferenciação entre as nulidades** reside na transcendência da irregularidade do prejuízo ao caso concreto, ou seja, **se o preceito constitucional plano de fundo foi violado ao patamar de superar o caso fático**. Nesse sentido:

A tutela mediante a nulidade absoluta **de garantias e princípios transcendentais àqueles relativos aos sujeitos processuais** pode justificar uma de suas principais características: a insanabilidade. A nulidade absoluta, pela primazia dos interesses protegidos, não se encontra assujeitada ao regime de preclusão, como a nulidade relativa¹⁶. (grifo nosso)

Diante disso, têm-se que a audiência de Instrução em que a vítima foi hostilizada com a chancela jurisdicional, cuida-se de ato a ensejar a nulidade absoluta do feito.

Isso porque, conforme amplamente debatido em tópico próprio em momento anterior, a situação vexatória em audiência de Instrução a que Mariana foi submetida não cuidou-se de mero constrangimento ou desconforto normal a atos judiciais, mas sim de grande violação a diversos fundamentos, preceitos e princípios constitucionais.

Diante do que foi amplamente exposto, em torno das violações ao texto constitucional enquanto plano de fundo, já se denota a gravidade da irregularidade do ato.

Para além disso, também é cristalino que a irregularidade da audiência de Instrução transcende o caso fático ora em julgamento.

O caso Mariana Ferrer, para além da repercussão midiática em razão da figura pessoal de vítima e agressor, tem tamanha visibilidade por ter sido o palco de acontecimentos que, lamentavelmente, não são particularidades dele.

¹⁶ GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017, p.158.

Diariamente, vítimas de violência doméstica e mulheres, em razão de tal condição, são violentadas e, em judicialização da demanda, são revitimizadas, ou seja, têm seus direitos constitucionais tolhidos, o que não é aceitável nem mesmo em relação a réu ou a condenados.

A repercussão do caso ora em pauta tem por razão a visibilidade que trouxe a atos atentatórios à dignidade de vítimas em milhares de casos, diariamente, por levar aos holofotes a humilhação vivenciadas por vítimas frente a procedimentos penais, o que, por vezes, não é considerado.

Inclusive, a transcendência do tema de violação de dignidade de vítimas já foi objeto de julgamento desta Corte Suprema, em sede da **ADPF 1.107** que **fixou o entendimento de que:**

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais (CF, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e I; 226, § 5º).

Vale o comentário de que a decisão da ADPF se ancorou no dispositivo do **art. 400-A** do CPP, **INTRODUZIDO PELA LEI MARIANA FERRER**, que dispõe:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (Vide ADPF 1107)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Novamente, vale o comentário de que a previsão legal, bem como o entendimento firmado pelo Tribunal foi pautado no caso em apreço, a demonstrar tanto o quanto transcende o caso fático os argumentos delineados, quanto a mostrar a plausibilidade de provimento do recurso.

Além disso, este Tribunal vem entendendo, ainda, sobre o impacto de questões de gênero no processo penal e no sistema de nulidades.

Assim como entende e firmou entendimento em sede da ADPF 1107 mencionada, destaca-se, ainda, a ADPF 779, em que se rejeitou a possibilidade de suscitar “legítima defesa da honra”, sob pena de nulidade:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Dessa forma, **em completa sintonia ao entendimento doutrinário e da natureza jurídica acerca do sistema de nulidades, este Tribunal vem entendendo pela nulidade de atos judiciais pautados em violação a princípios constitucionais, principalmente, com base em desigualdades de gênero**, sendo que em um dos julgamentos mais emblemáticos sobre o tema, **o próprio caso em apreço foi o motivo ensejador de ADPF**.

Para além do exposto, destaca-se, ainda, o entendimento doutrinário acerca de nulidades **ABSOLUTAS**:

A tutela mediante a nulidade absoluta **de garantias e princípios transcendentais àqueles relativos aos sujeitos processuais** pode justificar uma de suas principais

ca-racterísticas: a insanabilidade. **A nulidade absoluta, pela primazia dos interesses protegidos, não se encontra assujeitada ao regime de preclusão,** como a nulidade re-lativa¹⁷. (grifo nosso)

Quer dizer que violações a direitos fundamentais, que são o plano de fundo e fundamento dos atos judiciais, **ensejam a nulidade absoluta.**

Inclusive, vale o destaque de que, tratando-se de ato que maculou direitos e garantias fundamentais, previstos no texto constitucional, o cotejo da incidência e interpretação é restrito e exclusivo a esse Tribunal- o guardião da Constituição.

Quer dizer que é amplamente compreensível, e juridicamente esperado, que os Tribunais antecessores não tenham enfrentado a matéria, vez que lhes pendem legitimidade interpretativa constitucional.

A Constituição de 1988 aderiu à Corte Suprema o papel de guardião da Constituição, o que implica, ainda., na aplicação de técnicas interpretativas e atuação jurisdicional em assuntos que, comumente, são próprios aos demais poderes.

Nesse sentido é a doutrina especializada do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes¹⁸:

No Brasil, a partir do fortalecimento do Poder Judiciário e da Jurisdição Constitucional pela Constituição de 1988, principalmente pelos complexos mecanismos de controle de constitucionalidade e pelo vigor dos efeitos de suas decisões, em especial os efeitos erga omnes e vinculantes, somados à inércia dos Poderes Políticos em efetivar totalmente as normas constitucionais, vem permitindo que novas técnicas interpretativas ampliem a atuação jurisdicional em assuntos tradicionalmente de alçada dos Poderes Legislativo e Executivo.

Assim sendo, considerando o sistema de nulidades processuais penais, a expressa violação a direitos e garantias constitucionais, aliado à possibilidade de atuação interpretativa e os precedentes desta Corte Suprema, não restam dúvidas de que **se está diante de claro caso de**

¹⁷ GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017, p.158.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.845

nulidade absoluta da audiência de Instrução e Julgamento diante da inobservância a preceitos fundamentais, ocasião que contou com a omissão estatal diante dos fatos.

3.3- DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E COMPROMISSOS INTERNACIONAIS BRASILEIROS PELOS DIREITOS ORA VIOLADOS

Para além das questões jurídicas do ordenamento próprio infraconstitucionais, tamanha a relevância do tema e de suas implicações, auferem-se correspondência e previsão em legislações outras.

Nessa espécie de crimes há que se observar os critérios de prevenção, proteção e punição daquelas condutas que violem o direito à vida e a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes (arts. 2º e 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos), devendo ser combatida toda passividade, omissão, ineficácia ou negligência do Estado nesses tipos delitivos, *in verbis*:

Artigo 2º: Garante que todos têm direito às liberdades e direitos estabelecidos na declaração, sem discriminação de qualquer tipo, seja por raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem social, entre outros.

Artigo 3º: Afirma que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sendo esses direitos básicos e essenciais para a dignidade humana

Insta apontar o que consta na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às vítimas da criminalidade e abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, em especial os itens 4 e 6 que seguem:

4. As vítimas **devem** ser tratadas **com compaixão e respeito pela sua dignidade**. Têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional.

6. A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada:

a) Informando as vítimas acerca do seu papel e do âmbito, prazos e evolução do processo e da decisão relativa aos seus casos, especialmente quando estejam em causa crimes graves e a vítima tenha solicitado tal informação;

- b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam expostas e tidas em consideração nas fases processuais pertinentes caso os seus interesses pessoais sejam afetados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa;
- c) Prestando uma assistência adequada às vítimas ao longo de todo o processo judicial;
- d) Tomando medidas para **minimizar os transtornos causados às vítimas, proteger a sua privacidade, se necessário, e garantir a sua segurança**, bem como a das suas famílias e testemunhas favoráveis, **contra manobras de intimidação e represálias**;
- e) Evitando atrasos desnecessários na decisão sobre os casos e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas. (grifos nossos)

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional desde 1998 enunciava ser direito das pessoas no decurso do inquérito a proteção contra a submissão a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 55, item 1, “b”). Além de destinar artigo específico para tratar da proteção das vítimas e testemunhas e da sua participação no processo, apontando no primeiro item que:

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

De igual forma, o Conselho Nacional do Ministério Público defende o direito à participação da vítima no processo, devendo ser ouvida, além de poder apresentar provas e sugerir diligências. Para tanto publicou a resolução com força normativa vinculante a todos os membros do Ministério Público Brasileiro (Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021- dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e Promoção de Direitos e Apoios às Vítimas), *in verbis*:

(...)

Considerando que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4, II), sendo a dignidade humana (art. 1, III) um de seus fundamentos

Considerando que a vítima da criminalidade merece especial proteção quanto aos seus direitos, inclusive direito à reparação do dano decorrente do crime que sofreu, conforme o disposto no art. 245 da Constituição Federal

(...)

Considerando que a Resolução n. 40-34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação (...).

Art. 8. O Ministério Público deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase de investigação e no processo, seja por meio da materialização do direito de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas das decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, *entre outras formas de participação*.

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n. 253, de 04 de setembro de 2018 dispõe em seu artigo 1º que:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

§1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

§2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

O que não se vislumbrou na audiência em questão, uma vez que a vítima não foi informada corretamente quanto ao direito de ter uma pessoa de apoio consigo durante todo o procedimento a fim de se sentir segura e confiante para expor a violência suportada, bem como teve tolhido o seu direito à participação uma vez que as perguntas da defesa na verdade não se passavam de colocações maldosas e insinuações acerca da sua índole com base em registros postados em suas redes sociais, sugerindo que suas poses, roupas e comportamentos não eram adequados para uma pessoa que se diz vítima de violência sexual.

Ora, isso nada mais é do que reforçar os pensamentos machistas e misóginos de que a vítima de alguma forma pediu ou deu causa para sua violação.

In casu, verifica-se que a vítima, que já se identificava como vítima, buscou do judiciário a inarredável garantia de seus direitos individuais, utilizando-se de seu livre acesso à justiça, direito de todo o cidadão no Brasil, momento em que, ao invés de obter daquele poder da República a proteção que lhe era de direito (independente de procedência ou improcedência do pedido – o que aqui não se discute), foi revitimizada e exposta, de maneira aviltante e vexatória, durante seu depoimento perante a 3ª Vara Criminal de Florianópolis/SC, momento em que se apurava o cometimento do delito de estupro de vulnerável, o estupro, em tese, contra ela cometido.

Nas palavras da Il. Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, que proferiu o voto de desempate que determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar em face do juiz que presidiu a audiência em questão, o juiz é que detém poder de polícia em uma audiência, indagando ela: *“Pode permitir que uma das partes seja achincalhada? Entendo que não. Se não pode, ao não ter uma intervenção mais efetiva, se omitiu. Isso é suficiente para condená-lo? Talvez não, mas para apurar seu comportamento, sim”*. Rosa Weber ressaltou que todos os conselheiros – a favor ou não da abertura do PAD – concordaram que a vítima foi humilhada. *“Cabia a ele a condução do processo. Entendo que devemos, sim, abrir o PAD em desfavor do magistrado, nos termos do voto do relator, até porque, na origem, o processo foi arquivado e não foi aplicada qualquer penalidade”*, ressaltou.

Entretanto, não foi só o Magistrado que falhou na condução da audiência, também falhou o Promotor de Justiça ao não buscar velar pelo respeito à integridade física e psicológica da

vítima (além de titular da ação penal, o *Parquet* é e sempre será fiscal da lei), mas ainda destaca-se a forma como atuou o advogado de defesa que se utilizou de artimanhas inescrupulosas para fazer com que a vítima se sentisse mal pelo crime que alegava ter sofrido, como se fosse ela a responsável pela violência suportada.

Da análise da gravação da audiência é possível verificar que só havia homens na audiência, com muitos questionamentos à sua palavra, índole, imagem e intenções, portanto, como se não bastasse todo o constrangimento que envolve a exposição de uma violação sexual a impossibilidade de ter alguém de confiança como apoio aumenta a sua vulnerabilidade.

Em razão de todo o estresse suportado e de tudo que estava enfrentando, a vítima caiu em lágrimas e nem assim as violações pararam, pelo contrário, o advogado da defesa reitera várias vezes que “*não adianta chorar*” e sugere ser um choro falso.

O ocorrido alterou de forma veemente a vida da vítima que sequer conseguiu finalizar a sua graduação de forma presencial em razão do medo que sente ao deixar o seu lugar de confiança, os danos decorrentes do ato violento foram definidos pelos médicos que a acompanham como sintomas de “estresse pós-traumático” o mesmo que é apresentado por alguns sobreviventes de guerras!

Ante aos compromissos firmados pelo Estado Brasileiro, é impossível concordar com tamanha barbárie, sendo necessária a anulação da audiência e retomada da marcha processual em seus ulteriores termos.

No tocante a revitimização, defende a Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos em seu artigo *O Desamparo da vítima pelo sistema de justiça: o caso Mariana Ferrer*, publicado na plataforma Consultor Jurídico (cf. <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/mp-debate-desamparo-vitima-sistema-justica-mariana-ferrer/>):

(...) a inadequação do atual regramento legal que destina um único dispositivo à vítima, equiparando-a a mera testemunha (artigo 201 do CPP). A relação binária estabelecida entre Estado-Ofensor permite concluir que ela nada mais é do que um instrumento. Tal distopia perpetua a violência, com aumento exponencial das cifras ocultas. Dentro dessa lógica, o silêncio se sobrepõe ao risco de se submeter a

tratamento ofensivo e degradante (vitimização secundária). Em contraposição as violações diárias a dignidade da pessoa humana, o Projeto de Lei n. 3.890/2020 prevê rol mínimo de direitos a serem assegurados às vítimas, destacando-se: o direito à tutela judicial efetiva, igualdade, direito de ser informada de seus direitos, assistência gratuita, direito a oitiva especializada, direito a prova, direito à reparação por meio de indenização, direito a assistência e apoio, comunicação e direito de defesa. Às vítimas de crimes sexuais é garantido tratamento humanizado, reconhecendo sua condição de especialmente vulnerável.

(...) exercício abusivo do direito de defesa, com devastação da vida íntima e privada das vítimas. Longe de ser instrumento de contenção de arbítrios estatais, a ferramenta processual, se destina a garantir apenas uma das partes da relação processual, tornando-a suscetível a manipulações e distorções. Dentre os direitos previstos no estatuto da vítima projetado estão o direito de proteção, participação, informação, direito de acesso a serviços de apoio a vítima e, direito a proteções específicas durante a fase de investigação do crime.

(..) ausência de desenvolvimento de estratégias de desvitimização. Para tanto devem ser garantidos direitos fundamentais não processuais que permitam a restauração de sua dignidade, honra, integridade física e moral, resguardo a sua intimidade pessoal e familiar, respeito a sua própria imagem e acesso a práticas restaurativas.¹⁹

O contexto brasileiro, materializado no caso dos autos, só faz demonstrar a necessidade de atuação que o mundo, há tempos, já visualiza.

Em 1994, o Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo- colocou a emancipação das mulheres e a garantia dos seus direitos humanos como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais (Princípio 4), isso porque a partir de discussões acerca do desenvolvimento global entendeu-se que para isso se concretizar era necessária a preservação da vida e a garantia dos direitos das meninas e mulheres de ocuparem todos os espaços sociais, políticos, bem como posicionarem-se livremente com relação a sua própria vida.

¹⁹ SANTOS, Celeste Leite. O desamparo da vítima pelo sistema de justiça: o caso Mariana Ferrer. Publicado em 09 de novembro de 2020 às 14h20. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/mp-debate-desamparo-vitima-sistema-justica-mariana-ferrer/>

Em Pequim, após a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), reiterou-se a ligação entre a manutenção e garantia dos direitos das mulheres como questão de proteção dos direitos humanos, ressaltando que *“a igualdade de direitos, de oportunidades e de acesso aos recursos, a divisão equitativa das responsabilidades familiares e a parceria harmoniosa entre mulheres e homens são fundamentais ao bem-estar e ao de suas famílias, bem como para a consolidação da democracia”*.

A preocupação é tamanha que a Organização das Nações Unidas (ONU) incluiu como um dos 17 objetivos da Agenda 2030 alcançar a igualdade entre os gêneros, por entender ser medida imprescindível para o avanço global nas mais diversas esferas, incluindo a política e a econômica.

Incluir o direito a igualdade entre homens e mulheres como questão de defesa dos direitos humanos é reconhecer que há anos as mulheres vem sendo descredibilizadas, desacreditadas, silenciadas e subjugadas ante os posicionamentos masculinos que desde cedo ocuparam os lugares de poder, seja na esfera privada ou pública. Isso permitiu que por anos a violência praticada contra as mulheres fosse normalizada, afastando a devida responsabilização.

A Organização Mundial de Saúde²⁰ informou que ao longo da vida, uma em cada três mulheres é submetida a algum tipo de violência por parte de um não parceiro, isso equivale a cerca de 736 milhões de pessoas! A mesma matéria aponta que essa violência começa desde tenra idade.

Esse cenário no Brasil é alarmante. O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou que no ano de 2023 foram registrados 8.135 casos de assédio sexual, um aumento de 28,5% se comparado ao ano anterior, sem contar os casos de importunação sexual, estupro e outras formas de violência sexual, física e psicológica. Além disso, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de países que mais matam mulheres, sendo que em 2023 registrou o maior número de vítimas desde a tipificação do crime de feminicídio em 2015, foram 1.467²¹ mulheres mortas em

²⁰ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>

²¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/18/pais-bate-recorde-de-feminicidios-e-registra-um-estupro-a-cada-seis-minutos-indica-anuario-de-seguranca.ghtml>

razão do gênero. Isso tudo, revela o quão hostil tem sido a sociedade brasileira para as mulheres e o quanto precisamos respeitar e aplicar as normas protetivas.

Na legislação estrangeira, têm-se que o ordenamento jurídico espanhol por meio da Lei Orgânica 1-2004 de 28 de dezembro estabelece medidas de proteção integral contra a violência de gênero, definindo-a como *“manifestação da discriminação, da situação de desigualdade, e as relações de poder dos homens sobre as mulheres (...)”*.

Muito embora o cenário seja desafiador e as violações sejam muitas, necessário frisar **que o Estado Brasileiro se comprometeu em dirimir as diferenças de tratamento e proteger as mulheres ao ratificar a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.**

O artigo 5º, “a” da CEDAW dispõe que:

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que esteja baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

No tocante a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ao ratificá-la o Estado Brasileiro assumiu o compromisso de garantir que a mulher tenha direito ao *“reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”*, incluindo o de igual proteção perante a lei e da lei, vide artigo 4, alínea “F”.

E novamente, em 2021 ao elaborar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero que dispõe em seu preâmbulo:

Importante acrescentar que a interlocução do Conselho Nacional de Justiça com a sociedade civil tem explicitado a urgência de que a magistratura brasileira incorpore em suas práticas medidas que visem reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas.

Vale lembrar que conforme dados da ONU Mulheres, o Brasil tem se posicionado favorável ao modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio), para que casos de violência contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada.

Ao que se vê, este protocolo é uma proposta que segue o discurso de garantia da inafastabilidade constitucionalmente exigida (art. 5º, XXXV, CF), bem como estabelece campo processual e procedimental sedimentados pelos discursos presentes em outros protocolos categorizados no âmbito internacional.

O objetivo primordial de todos esses esforços é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários. Destarte, mais ainda se exige essa diretriz no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.

Ocorre que, no caso em tela vislumbra-se clara violação a esses direitos e o reforço de estereótipos de gênero, bem como a afronta direta à dignidade da pessoa humana que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, que visa, entre outras coisas, proporcionar o bem a todos os indivíduos, sem discriminação de origem, raça, gênero, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Tal princípio, um dos mais importantes do nosso ordenamento jurídico, constante no artigo primeiro e terceiro da Magna Carta:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em parecer emitido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 2123048/SC, cujo Relator foi o Il. Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias aborda o tema da dignidade da pessoa humana sendo a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL). RÉU ABSOLVIDO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (ART. 386, VII, DO CPP). RECURSO ESPECIAL DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, ADUZINDO CONTRARIEDADE AOS ARTS. 315, §2º, IV, 619, 564, IV E 201, §6º, TODOS DO CPP. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO DEIXAR DE APRECIAR PLEITO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PELA NULIDADE DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA AS ILICITUDES OCORRIDAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA M.B.F., REALIZADA NO BOJO DA AÇÃO PENAL Nº 0004733-33.2019.8.264.0023. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. COMPROVADA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA VÍTIMA DEPOENTE, NA CONDIÇÃO DE MULHER DETENTORA DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL PÁTRIA. CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO PELA VÍTIMA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM SEU DIREITO DE EXPOR SUA VERSÃO SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PALAVRAS OFENSIVAS PROFERIDAS PELO ADVOGADO DO ACUSADO DIRIGIDAS À VÍTIMA, NO INTUITO DE DESQUALIFICÁ-LA. OFENSA AO POSTULADO DA PARIDADE DE ARMAS. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DA VÍTIMA DE PARTICIPAR ATIVAMENTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE UM PROCESSO CRIMINAL, REGIDO PELOS POSTULADOS DA GARANTIA À DIGNIDADE DAS PARTES, EM ESPECIAL, À MULHER, NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA DE DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1- A jurisprudência dessa Colenda Corte Superior de Justiça é no sentido de que “[...] 3. A magnitude dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) não se compatibiliza com a existência de atos normativos infraconstitucionais e interpretações que, construídos durante séculos de cultura patriarcal e discriminatória, não encontram mais nenhum respaldo em nossa ordem jurídica constitucional.

4. No âmbito legislativo, importantes conjuntos de normas jurídicas- em especial, o Código Civil e o Código Penal- foram sendo substituídos ou modificados para se adequar ao novo paradigma constitucional de igualdade entre homens e mulheres, ainda que dispositivos absolutamente retrógrados tenham permanecido em vigor por muitos anos após a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Basta observar, por exemplo, que os artigos do Código Penal que contemplavam a figura da “mulher honesta”, que por décadas promoveram seletividade penal entre vítimas mulheres, somente foram revogados no ano de 2005.

5. No âmbito judicial, cumpre-nos interpretar as leis conforme o texto constitucional, e não o oposto, o que, por vezes, representa desconstruir valores e certezas edificadas sob uma cultura sexista rechaçada pela Constituição Federal de 1988, em especial através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre homens e mulheres.

6. Cumpre ao Judiciário, como guardião direito ou difuso da Constitucional Federal, repelir as interpretações que, sob a roupagem de resguardar a ampla defesa, promovem o julgamento da vítima, ao invés de julgar o acusado. Essa modalidade de discriminação contra as mulheres costuma se camuflar de um rigoroso standard probatório, não existente para outras modalidades de crimes, e até se sofisticada para burlar a leitura constitucional, tais como: legítima defesa da honra, débito conjugal, desqualificação moral da vítima, desvalor do depoimento da ofendida, exigência de resistência física energética, de reforço probatório pericial, dentre outros. Inclusive, essa compreensão que busca identificar e rejeitar o uso de recursos argumentativos abusivos e destituídos de amparo normativo foi recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela incompatibilidade de tese da legítima defesa da honra com o princípio da dignidade da pessoa humana (ADPF nº 779, Relator Ministro Dias Toffoli).

[...]

8. Trata-se de um problema que alcança a formação dos operadores de direito, os quais, ao longo de décadas, edificaram seus conhecimentos a partir de doutrinas que reforçam a discriminação contra as mulheres e que, inclusive, serviram de base para a formulação da parte geral do Código Penal, consoante se extrai da própria exposição de motivos, ao tratar das circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Ainda que não vincule o intérprete, o discurso da exposição de motivos, não é vazio de consequências. Com efeito, operadores do direito e doutrinadores de diversas gerações foram levados a pensar a circunstância judicial do comportamento da vítima – única que só pode ser favorável ao réu – a partir de um exemplo que responsabiliza a ofendida pelo seu “pouco recato”.

9. É preciso, portanto, que o julgador busque ativamente se livrar de vieses reforçados pelos estereótipos de gênero, fazendo com o que o julgamento recaia sobre a conduta do réu, e não da vítima, pois, nos termos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, “um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental.” (REsp n. 2.005.618/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023.);

2 – Destaca-se, ainda, que “em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte” (AgRg no

HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024);

3 – No presente caso, resta demonstrado a negativa de vigência aos arts. 201, § 6o, 315, parágrafo 2o, incisos IV e VI, 564, inciso IV, e 619, todos do CPP, eis que o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer o peso probatório dos depoimentos prestados por vítimas de delitos contra a dignidade sexual, in casu, de estupro de vulnerável, pois, na contramão da legislação e jurisprudência pátrias, deixou de valorar adequadamente as circunstâncias fático-jurídicas, ocorridas nas audiências realizadas nos dias 20 e 27 de julho de 2020, no bojo da Ação Penal no 0004733-33.2019.8.24.0023, mais especificamente, no dia em que a vítima M.B.F. e Assistente de acusação, ora Recorrente, prestou seu depoimento, a despeito dos seus reiterados recursos interpostos perante a Corte de Justiça Estadual, por meio dos quais sustenta ter sofrido contínuas ofensas verbais, envolvendo sua dignidade sexual, proferidas pelo advogado do Acusado, ora Recorrido, além de ter sido continuamente interferida pelas partes processuais, inclusive pelo douto Magistrado Sentenciante, ao tentar se defender das agressões verbais sofridas, não podendo tais atos processuais – vez que realizados durante uma audiência de instrução e julgamento – , serem interpretadas e legitimadas pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina como “dificuldades naturais em decorrência dos interesses”(e-STJ fls. 5.645/5.646);

4 – OPINA este representante do Ministério Público Federal para que seja dado PROVIMENTO ao Recurso Especial, reformando-se o v. Acórdão ora impugnado, para seja declarada a nulidade da audiência de oitiva da vítima M.B.F., realizada no bojo da Ação Penal no 0004733-33.2019.8.24.0023, com a consequente devolução dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que o Juízo ordinário promova nova oitiva da vítima M.B.F., ora assistente de Acusação Recorrente, respeitando-se todos postulados constitucionais e infraconstitucionais da tutela às vítimas de violência sexual;

5 – Subsidiariamente, considerando que as ilegalidades vislumbradas nos presentes autos configuram irrefutáveis ofensas à dignidade da pessoa humana, agravada pela violência dirigida ao gênero feminino, em sua mais cara e sensível condição existencial, este Parquet federal opina pela CONCESSÃO DA ORDEM de Habeas Corpus, de ofício, a fim de que seja declarada a nulidade da audiência de oitiva da vítima e Assistente de Acusação M.B.F., ora Recorrente, realizada no bojo da Ação Penal no 0004733-33.2019.8.24.0023, assegurando à Recorrente, por conseguinte, o direito a ser ouvida perante um Sistema Judiciário que zele pela proteção à dignidade das vítimas de delitos sexuais, rompendo-se, assim, com um vicioso ciclo de revitimização institucional, ora constatado, na esteira no posicionamento adotado por essa Colenda Corte Superior de Justiça.

Relevante colacionar trecho da obra de O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de Ricardo Maurício Soares que aborda tal temática, revelando ter o Supremo Tribunal Federal utilizado tal princípio como fundamento para sanar omissão estatal assim apontando:

A seu turno, o Supremo Tribunal Federal se valeu do princípio da dignidade da pessoa humana para sanar omissão estatal e validar a intervenção judicial concretizadora do direito à educação infantil, que assegura às crianças, para efeito de seu desenvolvimento integral, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da CF/88). Conforme entendimento da Corte Constitucional, tal prerrogativa jurídica estabeleceria a obrigação estatal de criar condições que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças até 5 anos de idade, o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola. Dessa forma, a educação infantil não se exoria, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, e tampouco se submeteria ao pragmatismo governamental. Segundo a Corte Constitucional, embora reste inquestionável que caiba, primariamente, aos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, seria possível, todavia, ao Poder Judiciário, excepcionalmente, determinar o seu implemento, sempre que os órgãos estatais competentes viessem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais. Logo, o ativismo judicial, notadamente na área da educação infantil, objetivaria neutralizar os efeitos lesivos, decorrentes da omissão estatal (...)²²

O omissão do estado diante da violação à dignidade da vítima, ocasionou prejuízos não só para ela como para todas as mulheres.

A mulher também é detentora da dignidade da pessoa humana! E este não é um direito que pode ser relativizado.

Observa-se que a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, expressamente, proíbe qualquer tipo de discriminação contra mulheres, o que se traduz na

²² SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.179. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 15 abr. 2025. Pag. 183.

vedação a distinções, exclusões ou restrições baseadas no sexo que possam prejudicar ou anular o reconhecimento, fruição ou exercício dos direitos da mulher, independentemente de seu estado civil, em conformidade com a igualdade entre homens e mulheres, bem como os direitos humanos e liberdades fundamentais em áreas políticas, econômicas, sociais, culturais e civis ou em outros contextos. Inclusive, em seu artigo 2º dispõe que:

Artigo 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e tal com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Ademais, a Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tópicos 22 e 23 aponta que os Estados Parte são responsáveis pela ação ou omissão dos órgãos

públicos que reforcem comportamentos discriminatórios em face das mulheres, nos seguintes termos:

22. Nos termos da Convenção e do Direito Internacional, **um Estado-Parte é responsável pelos atos e pelas omissões dos seus órgãos e agentes que consistam em violência de gênero contra as mulheres, incluindo os atos ou as omissões de funcionários no Poder Executivo, no Legislativo e no Judiciário.** O artigo 2, “d”, da Convenção proíbe que os Estados-Parte, assim como seus órgãos e agentes, se envolvam em qualquer ato ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e assegura que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação. **Além de garantir que as leis, as políticas, os programas e os procedimentos não discriminem as mulheres,** de acordo com o artigo 2, “c” e “g”, os Estados Partes devem ter um quadro legal e de serviços jurídicos eficaz e acessível para enfrentar todas as formas de violência de gênero contra as mulheres cometidas por agentes do Estado, tanto em seu território como extraterritorialmente.

23. **Os Estados-Partes são responsáveis por prevenir esses atos ou omissões** por parte dos próprios órgãos e agentes- inclusive por meio de treinamento e adoção, implementação e monitoramento de disposições legais, regulamentos administrativos e códigos de conduta- e por investigar, processar e aplicar sanções legais ou disciplinares, assim como fornecer reparação em todos os casos de violência de gênero contra as mulheres, incluindo os que constituem crimes internacionais, bem como nos casos de falha, negligência ou omissão por parte das autoridades públicas. Ao fazê-lo, devem levar em consideração a diversidade das mulheres e os riscos de discriminação interseccional que dela decorrem. (Grifos nossos)

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também aponta em seu artigo 3º que:

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdade fundamentais em igualdade de condições com o homem.

No caso em tela, a vítima suportou uma das agressões mais violentas que atenta não somente a sua dignidade sexual como deixa marcas por vezes irremediáveis ao seu emocional, alterando de forma contumaz a maneira como se relaciona com a coletividade. Isso se evidencia

através dos laudos médicos e psicológicos emitidos pelos profissionais que acompanham a Sra. Mariana Ferrer que demonstram que ela deixou de interagir coletivamente, inclusive com seus colegas e professores da faculdade, em razão do medo que sente todas as vezes que pensa em sair de casa.

Em 13 de março de 2023 o Dr. Julio Maria Duarte da Costa, CRM/MG n. 11008, emitiu relatório médico pedindo ao final para que as aulas da graduação fossem ofertadas remotamente ante a dificuldade de Mariana de sair de casa e permanecer em espaços com mais pessoas. Dentre os sintomas o médico relata a dificuldade de sair de casa pois sempre está alerta com receio de algo acontecer, ansiedade, trauma psíquico pós estupro e síndrome do pânico.

Em 10 de janeiro de 2025, a psicóloga Delzira de Oliveira Balduino, CRP 04ª 24174, da Equipe de Psicologia do Centro Estadual de Atendimento às vítimas- Casa Lílian, relatou que:

A pedido da pessoa atendida, atesta-se que Mariana Ferreira Borges é atendida pela Casa Lílian desde agosto de 2024, tendo sido realizados atendimentos psicossociais virtualmente, nas datas de 30/08, 03/10, 01/11 e 13/12 do ano de 2024. O caso chegou à Casa Lílian por demanda espontânea, em razão de violência sexual sofrida em 2018.

Trata-se de Mariana Ferreira Borges, 27 anos, cujo nome social é Mariana Ferrer. Mulher branca, solteira, estudante de Direito e residente na cidade de Uberaba-MG.

Nos atendimentos, a vítima relatou e expressou vivência de situações que apontam dificuldades na socialização, o que tem inviabilizado o contato social, sobretudo com pessoas estranhas à sua convivência. O contato com figuras masculinas oferece insegurança excessiva, geradora de medo e ansiedade, já que este fator remete às lembranças do evento traumático. A questão do convívio social sofreu maior agravo e justificou o pedido de frequência de Mariana nos estudos e estágio no formato virtual.

Referente aos cuidados com a saúde mental, na tentativa de reduzir os danos e impactos causados pelo crime contra a dignidade sexual, Mariana relatou realizar tratamento psicológico regular desde 2018 e por questões financeiras, precisou interromper recentemente. Todavia, encontra-se em tratamento psiquiátrico. (conforme relatórios apresentados).

Ainda que os desafios para rechaçar as práticas discriminatórias sejam constante e diuturnamente impostos aos órgãos e Entidades protetivas dos direitos no Brasil, é inegável que o ordenamento jurídico pátrio repudia de forma veemente e incisiva as odiosas práticas discriminatórias, que representam verdadeira violência, vezes morais e vezes físicas, em face das mulheres e mais ainda das vítimas. Em 2021 o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a Resolução 243, de 18 de outubro de 2021, que estabeleceu a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às vítimas, dispondo em seu primeiro artigo o que segue:

Art. 1º Esta resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

Diante de tudo que foi apresentado, dos prejuízos ao processo, das graves consequências a vida da vítima e de toda legislação protetiva desrespeitada, deve se considerar a imprescindibilidade de se **anular a audiência de instrução e todos os atos posteriores a ela,** tendo em vista o tratamento **desumano e desrespeitoso que lhe foi atribuído,** ficando omissos e negligentes Juiz, Promotor de Justiça e Defensor Público, o que não deve obter outorga do Estado Brasileiro.

A Convenção do Belém do Pará, também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, de 1994, dispõe em seu artigo 2º, c, que:

*Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:
(...)
c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.*

Mesmo diante da delicadeza do caso, das provas colacionadas e da clareza dos depoimentos da vítima, o Magistrado se juntou aos demais integrantes da audiência colocando-a em situação vexatória fazendo parecer que ela era a autora de ato criminoso e não a vítima de tamanha atrocidade.

Reitera-se que o ocorrido vitimizou a todas as mulheres brasileiras que, como potenciais vítimas de crimes de estupro que se sentiram coagidas e desmotivadas à não denunciar ou expor a violência suportada por medo de revitimização e retaliação do agressor! De ser exposta com crueldade à todos, sendo tratadas como as culpadas pela violência suportada. É inadmissível que em pleno século XXI pensamentos misóginos associados a padrões de costumes relacionados a vestimenta, poses em fotos do Instagram, locais frequentados sejam utilizados como argumentos para culpabilizar vítimas de estupro.

Ilustres Ministros, além da vítima ter sido abusivamente insultada por um advogado que claramente se excedeu adotando como linha de defesa o questionamento da honra da vítima, não obteve qualquer respaldo dos representantes do Estado Brasileiro que ali estavam, qual sejam Juiz e Promotor de Justiça, assim, dúvidas não restam de que o ato deve ser anulado.

O abalo psicológico sofrido pela vítima, também ficou demonstrado não só pelos laudos médicos citados na presente peça como na própria audiência uma vez que tamanha foi a hostilidade daquele ambiente que levou a vítima a chorar implorando por respeito, o que é uma clara violação do presente na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV. Dessa feita, imprescindível o arbítrio de reparação indenizatória à vítima, tendo em vista as inúmeras violações de direito suportadas por ela.

Inclusive, se assim não fosse, não teria sido necessária a promulgação da Lei Mariana Ferrer (Lei Federal nº 14.245/2021) que tem por objetivo a proteção de mulheres para que não passem

pelo que ela passou, além de incluir no Código de Processo Penal os artigos 400-A e 474-A a fim de garantir que na audiência de instrução e julgamento e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato zelem pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento dessa determinação, vedando, expressamente:

- a) a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; e
- b) a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Se foi necessário que se promulgasse uma nova lei para que novas mulheres não passem pelo que a vítima deste processo passou é de se concordar que muitos direitos foram violados naquela audiência.

Entretanto, se a própria vítima do tratamento desrespeitoso e discriminatório não obter qualquer reparação ou proteção aos seus direitos, qual mensagem estaria sendo passada?

Neste íterim, vale o breve comentário acerca do conteúdo do Estatuto da Vítima (PL n. 3890/2020), Projeto de Lei de autoria da associação ora peticionante.

É imprescindível a existência de norma destinada especificamente a proteger integralmente as vítimas, como é o caso do Estatuto da Vítima (PL n. 3.890/2020), que tem por objetivo a proteção integral de vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias, estando o Estado Brasileiro em mora há cerca de quarenta anos (Resolução 40-34 da ONU de 1985), a despeito das inúmeras condenações do Estado Brasileiro junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos que denunciam a omissão na implementação dos direitos humanos básicos das vítimas.

No caso em questão, trata-se de uma vítima de especial vulnerabilidade tendo em vista a definição dada pela referida lei e o comprovado probatoriamente pela vítima. A esse respeito, a legislação projetada prevê:

Art. 3º

[...]

III- vítima de especial vulnerabilidade: vítima em situação de especial fragilidade em razão de idade, sexo, raça, estado de saúde ou deficiência, bem como em razão de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem provocado lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, que requer necessidades específicas de proteção;

Portanto, cabe ao judiciário redimir a grave falha oportunizando-a a expor e falar por si a respeito da violência por ela sofrida, para que então, finda a instrução processual, respeitando-se todos os direitos da vítima, possa o caso ser novamente julgado, dessa vez sem nulidades e em plena observância dos ditames constitucionais e legais.

3.4- DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Embora à época dos fatos do caso em apreço o CNJ tenha aprovado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), este deve ser basilar em nosso direito desde a sua edição, ressaltando-se que os princípios nele reforçados já há muito faziam parte de nosso ordenamento.

Para além de reiterar o que já constava na legislação nacional e internacional. O Protocolo aponta o valor probatório da palavra da vítima o qual, em casos de violência sexual, tem especial relevância, tendo em vista a maneira com que ela ocorre: ambientes isolados e sem testemunhas. Assim dispõe:

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da

mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).²³

É entendimento pacificado que a palavra da vítima tem especial relevância quando se trata de violência sexual, isso porque comumente não há possibilidade de produzir provas por não deixar rastros, além de não ter testemunhas.

Há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em matéria de crimes praticados com violência de gênero, em especial o valor probatório da palavra da vítima para fins de determinação de materialidade e autoria delitiva:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAJORANTE DO ART. 226, II, do CP. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial de condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado contra uma menor de 12 anos. O agravante, motorista de transporte escolar, foi condenado inicialmente a 15 anos de reclusão, reduzida para 13 anos e 6 meses em apelação. 2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se houve deficiência na defesa técnica que justifique a nulidade do processo; (ii) verificar se os depoimentos da vítima apresentam inconsistências capazes de abalar a condenação; (iii) definir se houve aplicação indevida da agravante de autoridade do art. 226, II, do CP; e (iv) estabelecer se houve bis in idem na dosimetria da pena. 3. A fundamentação para o não reconhecimento da ausência de defesa técnica baseou-se na constatação de que a defesa foi efetiva e eficiente, ainda que ineficaz quanto ao resultado, considerando legítimas as estratégias adotadas, sem omissões prejudiciais. **O Tribunal destacou a coerência com os depoimentos da vítima, confirmados em nova ouvida, e a ausência de falhas substanciais que***

²³ Conselho Nacional de Justiça: Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. Pág. 85.

configurassem nulidade processual. *A inversão do julgado exigiria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A vítima confirmou seu depoimento em audiência de justificação criminal, mantendo a coerência com as declarações anteriores. A parte recorrente não impugnou adequadamente essa fundamentação, e a tentativa de questionar inconsistências foi rejeitada, reforçando a credibilidade da vítima. Aplicam-se as Súmulas 283 e 284/STF. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. 6. O Tribunal concluiu que a ausência de assistente técnico não causou prejuízo ao réu, pois o laudo pericial foi robusto e compatível com abuso sexual. Os depoimentos da vítima, com variações naturais, foram considerados coerentes com as demais provas, e a revisão do julgado demandaria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ. 7. Não há bis in idem entra a majorante do art. 226, II, do Código Penal, as circunstâncias e consequências do crime que elevaram a pena-base. A majorante trata do abuso da autoridade do réu sobre a vítima, as circunstâncias referem-se à confiança da mãe e à vulnerabilidade da ofendida, e as consequências consideram o impacto psicológico duradouro, todos elementos distintos que justificam o aumento da pena. 8. A correlação entre o dever de vigilância, a autoridade do garantidor e a aplicação dos arts. 217-A e 226, II, do Código Penal, no caso de um motorista de van que comete o crime de estupro de vulnerável, impõe maior reprovação, pois o motorista, ao transportar crianças e adolescentes, assume o papel de garantidor de sua segurança e integridade. 9. O art. 226, II, do Código Penal, que prevê o aumento de pena para crimes sexuais cometidos por quem detém autoridade sobre a vítima, abrange o motorista de van escolar, que exerce especial dever de vigilância e proteção, sobretudo em relação a menores de idade, agravando o desvalor da conduta quando tal relação de confiança é rompida. 10. Tese fixada: O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas. 11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 2593050/RS. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Órgão Julgador: T5- Quinta Turma. Data do Julgamento: 08/10/2024) – grifamos.*

A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica.”

AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

E também desse Eg. Supremo Tribunal Federal:

Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.” RHC 187976 / DF, Relator: Min.

ALEXANDRE DE MORAES, DJe-168, DIVULG 02/07/2020, PUBLIC 03/07/2020.

Dada a relevância da prova, é indubitável: a vítima desse caso não só merecia, como merece e deve ser ouvida!

O artigo 201, parágrafo 6.º, do CPP, assim estabelece:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

(...)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

4- DA MENSURAÇÃO DE PODERES DO AMICUS CURIAE- ART. 138, §2º DO CPC

Dispõe o art. 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

Diante da norma autorizadora, importante o ressaltado acerca da imprescindibilidade de Sustentação oral a ser proferida pelos causídicos signatários.

Conforme amplamente se discorreu, cuidam os autos de caso paradigmático, em que esta Corte julgará nulidade que deu origem, até mesmo, a Legislações e ADPF, o que, por si só, já denotaria a complexidade e conveniência de contribuições.

Por outro lado, têm-se que a associação, ora peticionante, cuida de trabalho, há mais de 20 anos, voltado ao tema posto em debate: a dignidade de vítimas e o tato legislativo.

Dessa forma, a participação desta associação no debate, com a carga de trabalho de longos anos direcionados, tem o condão de enriquecer o importante debate posto em pauta sob uma perspectiva nunca antes abordada no Brasil, sobre nulidade nunca ante avaliada em sede de Recurso Extraordinário, ainda que seja a realidade da maior parte dos processos brasileiros.

O impacto de participação e a carga técnica da associação é notória, até mesmo, pela autoria de Projeto de Lei, conforme já mencionado, o Estatuto da Vítima (PL n. 3890/2020), que já contou com aprovação na Câmara dos Deputados, o que só faz realçar o trabalho sério, técnico e desligado de paixões outras.

Por outro lado, ainda, temos que se trata de caso permeado por detalhes e demanda o ressalto de detalhes e síntese argumentativa que, certamente, a densa petição, apesar de completa, demanda complementação oral.

Assim sendo, em mensuração dos poderes a serem conferidos, **requer-se que seja possibilitada a sustentação oral em sessão de julgamento.**

5 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, requer a Entidade signatária:

- 1) se digne V.Exa. em deferir o ingresso da Requerente no feito, na figura de *amicus curiae*, considerando o preenchimento de todos os critérios legais, para que assim possa contribuir com o Juízo apresentando a visão técnica sobre o caso.

2) Em modulação de poderes, a oportunidade de proferir sustentação oral em sessão de Julgamento perante esta Egrégia Corte Superior;

3) Subsidiariamente, caso essa Entidade não seja admitida como *amicus curiae*, REQUER que a presente petição seja recebida como memorial e que todos os fundamentos nela trazidos sejam considerados para a análise e solução da lide, para:

a) a declaração da nulidade do feito a partir da audiência de instrução e julgamento;

Requer, ao final, que todas as intimações sejam encaminhadas em nome da Sociedade de Advogados Chalfun Advogados Associados – OAB/MG 1.973, conforme autoriza o art. 272, §1º do CPC, sob pena de nulidade processual

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de abril de 2025.

GUSTAVO CHALFUN
OAB/MG Nº 81.424

ANTÔNIO CHALFUN
OAB/MG Nº 34.968

ANA CAROLINA DE FREITAS O. S. SOARES
OAB/SP Nº 422.761

LEOPOLDO GOMES MOREIRA
OAB/MG Nº 177.021

GIULIA MUFFATO SALOMÃO
OAB/MG Nº 228.399